



Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

OFÍCIO/SECAD/N.007/2016

CUIABÁ, 15 de fevereiro de 2016

Senhor Presidente,

No dia 14/01/2016 a empresa WALKIRIA MARIA BRANDÃO DE OLIVEIRA EIRELI-ME foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº. 38/2015, que tinha por objeto contratação de empresa de engenharia para a Execução de reforma e adequação das instalações elétricas no edifício-sede da Seção Judiciária de Mato Grosso.

No entanto, utilizando-se do seu direito de recorrer, a empresa VICTOR ADAUTO SALMAZO-EPP manifestou interesse em recorrer quanto ao resultado da licitação, alegando em síntese que:

(...) a RECORRIDA não conseguiu comprovar a referida experiência em relação à elaboração de planilha orçamentária de obra/orçamento, uma vez que a CAT nº 235/98-CAT apresentada pela mesma demonstra, tão somente, que o responsável técnico indicado executou anteriormente serviços de ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS, sendo confeccionada para comprovação do mesmo a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 438041, a qual tratou, apenas, de elaboração de projeto.

Em que pese o fato do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Telegoiás, fazer constar a expressão "(Elaboração de planilha de orçamentos e desenhos em AutoCad)", não verifica-se, por meio da CAT nº 235/98-CAT, a elaboração de Anotação de Responsabilidade Técnica referente à planilha orçamentária. Desse modo, resta que o aludido atestado não atende ao disposto no subitem 7.3.2.1.1., alínea "b", do Edital, pois ele se refere, gize-se, à elaboração de projeto.

Ilustríssimo Senhor
FRANCISCO ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA
Presidente do CREA-GO

Rua 239, n. 561, Setor Universitário, CEP. 74605-070, GOIÂNIA-GO – TEL.: (62) 3221-6200

Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 4.888, Centro Político e Administrativo, Cuiabá, MT - CEP 78050-910 - Telefone: 3614-5700
- secad.mt@trf1.jus.br - www.jfmt.jus.br



O subitem aludido pela recorrente é o seguinte:

7.3.2.1.1. Apresentação de Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço, devidamente registrado no CREA e acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, em nome de profissionais de nível superior, legalmente habilitados, integrantes do quadro permanente da empresa licitante, onde fique comprovada a responsabilidade técnica:

(...)

b) Elaboração de Planilha Orçamentária de obras/Orçamento de no mínimo 400 m² (quatrocentos metros quadrados) de área construída, em uma mesma obra, não podendo ser somadas as áreas do projeto tipo.

Assim, como se pode concluir, a celeuma toda está girando em torno do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida. No corpo do atestado emitido pela Telegoiás, em 13 de outubro de 1997, consta a elaboração de planilha de orçamentos e desenhos em AutoCad; já na Certidão de Acervo Técnico sob nº. 235/98-CAT, a qual está vinculada ao referido atestado, não consta os serviços de elaboração de planilha de orçamentos.

Dessa forma, a fim de por um termo nessa questão, Solicitamos a V. S.^a que nos informe se podemos considerar os serviços de Elaboração de Planilha de Orçamento e de desenhos em AutoCad, aludidos no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela TeleGoiás, como parte integrante do Acervo Técnico do Eng. Antônio Pádua Raimundo.

Certos de contar com sua colaboração,

Atenciosamente,


Eduardo Rodrigues Ferreira

Pregoeiro

J



Seguem em anexo:

1. O Edital do Pregão Eletrônico nº. 38/2015;
2. O Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico nº. 235/98-CAT;
3. As razões do Recurso da empresa VICTOR SALMAZO EPP;
4. As contrarrazões da empresa WALKIRIA MARIA BRANDÃO DE OLIVEIRA EIRELI-ME